



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 846-B, DE 2003

(Do Sr. Feu Rosa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre a presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e do de nº 948/2003, apensado (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e do de nº 948/2003, apensado (relator: DEP. JONIVAL LUCAS JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 948/03

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos para consumo humano ou animal que contenham agentes que demonstrem, às pesquisas, indícios de provocar câncer, deverão conter em seus rótulos a seguinte advertência

“Atenção: contém substância potencialmente cancerígena”

Art. 2º Esta advertência deverá ser impressa no rótulo em cor contrastante, de forma visível, legível e compreensível.

Art. 3º A infração ao imposto caracteriza infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é a reapresentação do PL nº 3105 de 2000, originalmente do nobre Deputado MARCOS CINTRA. O término da legislatura, o envio ao arquivo da proposição e não-reeleição do primeiro signatário nos impulsiona a reelaborá-lo para coloca-lo novamente em tramitação na Casa, uma vez que somos favoráveis à idéia que traz. Por estas razões faço minhas as palavras dos autores, favoráveis à idéia que traz . Por estas razões faço minhas as palavras do autor reproduzindo aqui a justificação originária.

A incidência e a mortalidade por câncer aumentam no Brasil. Ele implica um grave prejuízo para o país, pois, além do alto custo dos tratamentos prolongados, das longas hospitalizações nos casos avançados, há considerável perda de produtividade humana. Sua prevenção inclui intervenções sobre a sociedade, procurando reduzir ao máximo a exposição aos fatores de risco, uma vez que, pela maior expectativa de vida, as pessoas têm maior tempo de exposição a estes fatores.

Esta proposição busca proteger a saúde da população das incontáveis substâncias incorporadas a produtos que pessoas ou animais usam ou ingerem, sem que sua segurança seja de fato comprovada ou que, mais tarde, venha a se suspeitar causarem perigo para a saúde. A Organização Mundial da

Saúde alerta para o risco da introdução e novos aditivos alimentares. Na atualidade, existem cerca de sessenta mil substâncias naturais e sintéticas no uso diário e cerca de cinco mil empregadas como aditivos alimentares. Muitas substâncias, depois de incluídas nos produtos, demonstram potencial de causar distúrbios graves quanto o câncer, como alguns dos produtos “diet”.

Nossa intenção ao apresentar este Projeto de Lei, é evitar que a população seja exposta inadvertidamente a agentes que causem danos à saúde. Nossa proposta é que o perigo de ingerir alguma substância seja divulgado no rótulo do produto. Assim, o consumidor fará, conscientemente, a opção por consumir ou não tal ou qual alimento, e os produtores, certamente, tenderão a optar por fórmulas mais seguras. A infringência será considerada infração sanitária e incorrerá nas sanções já previstas por esta legislação. Esta forma, espero o apoio dos ilustres Pares para que esta proposição seja aprovada.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2003.

Deputado FEU ROSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

CONFIGURA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA
FEDERAL, ESTABELECE AS SANÇÕES RESPECTIVAS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 .*

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 .*

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 .*

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 .*

§ 1º-A A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

§ 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 .*

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil

reais);

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 .*

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 .*

§ 1º- B As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998

§ 1º-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

** § 1º-C acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998*

§ 1º-D Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

***Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999, QUE DEFINE O SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977, QUE CONFIGURA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA FEDERAL E ESTABELECE AS SANÇÕES RESPECTIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 12. Os arts. 2º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

XII - imposição de mensagem retificadora;

XIII - suspensão de propaganda e publicidade.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator." (NR)

"Art. 10.

.....

V -

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa." (NR)

.....

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo;

.....

XXVIII -

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XXIX -

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXX -

pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XXXI -

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

....." (NR)

.....

PROJETO DE LEI N.º 948, DE 2003

(Do Sr. Léo Alcântara)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre a presença de substâncias potencialmente cancerígenas nos rótulos de produtos para consumo humano ou animal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-846/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º Os produtos para consumo humano ou animal que contenham agentes que demonstrem, às pesquisas, indícios de provocar câncer, deverão conter seus rótulos a seguinte advertência:

"Atenção: Contém substância potencialmente cancerígena:"

Art. 2º - Esta advertência deverá ser impressa no rótulo em contraste, de forma visível, legível e compreensível.

Art. 3º A infração ao dispositivo caracteriza infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência e a mortalidade por câncer aumentam no Brasil. Ele implica um grave prejuízo para o país, além do alto custo dos tratamentos prolongados, das longas hospitalizações nos casos avançados, há considerável perda de produtividade humana. Sua prevenção inclui intervenções sobre a sociedade, procurando reduzir ao máximo a exposição aos fatores de risco, uma vez, pela maior expectativa de vida, as pessoas tem maior tempo de exposição a estes fatores.

Esta proposição busca proteger a saúde da população das incontáveis substâncias incorporadas a produtos que pessoas ou animais usam ou ingerem, sem que sua presença seja de fato comprovada ou que, mais tarde venha a se suspeitar causarem perigo para a saúde. A Organização Mundial da Saúde alerta para o risco da introdução de novos aditivos alimentares. Na atualidade, existem cerca de sessenta mil substâncias naturais e sintéticas no uso diário e cerca de mil empregadas como aditivos alimentares. Muitas substâncias, depois de incluídas nos produtos, demonstram potencial de causar distúrbios graves o câncer, como alguns dos produtos "diet".

Nossa intenção ao apresentar este projeto de lei, é evitar que a população seja exposta inadvertidamente a agentes que causem danos à saúde. Nossa proposta é que o perigo de ingerir alguma substância seja divulgado no rótulo do produto. Assim, o consumidor fará, conscientemente, a opção por consumir ou não tal ou qual alimento, e os produtores, certamente, tenderão a optar por fórmulas mais seguras. A infringência será considerada infração e incorrerá nas sanções já previstas por esta legislação. Desta forma, espero o apoio dos ilustres Pares para que essa proposição seja aprovada.

Proposição nesse sentido foi apresentada pelo Deputado Marcos Cintra, tendo sido arquivada em decorrência do término da legislatura passada.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2003.

Deputado LEO ALCÂNTARA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 .*

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 .*

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 .*

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 .*

§ 1º-A A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

§ 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 .*

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 .*

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 .*

§ 1º- B As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998

§ 1º-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

** § 1º-C acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998*

§ 1º-D Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

***Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Art. 12. Os arts. 2º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

XII - imposição de mensagem retificadora;

XIII - suspensão de propaganda e publicidade.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator." (NR)

"Art. 10.

V -

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa." (NR)

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo;

XXVIII -

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XXIX -

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXX -

pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XXXI -

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou

exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

....." (NR)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O primeiro projeto determina que os produtos para consumo humano ou animal que contenham agentes que demonstrem indícios de provocar câncer contenham nos rótulos, de forma visível e compreensível a frase: "Atenção: contém substância potencialmente cancerígena". As infrações sujeitarão às penas da Lei 6.437, de 1977. A justificação ressalta a iniciativa ser reapresentação de proposição original do ex-Deputado Marcos Cintra. Em seguida, comenta o aumento de incidência e mortalidade por câncer no Brasil, o que traz prejuízos pelo custo dos tratamentos, hospitalizações e perda de produtividade humana.

A intenção é conscientizar a sociedade para a prevenção ao reduzir a exposição a fatores de risco alimentares. Lembra a introdução de novos aditivos alimentares, sendo que atualmente existem cerca de sessenta mil substâncias naturais e sintéticas no uso diário e cinco mil usadas como aditivos alimentares. O segundo projeto apresenta proposta e justificção idênticas.

Estas proposições serão também analisadas pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta tem um intuito bastante óbvio e nobre, que é proteger a saúde da população. Sem dúvida alguma, esta é uma postura que fazemos questão de defender em nossa atuação parlamentar. Porém, ela pode representar um retrocesso se for inadvertidamente adotada.

Se este projeto representasse uma inovação legal, reconheceríamos a inexistência de leis e de autoridades sanitárias em nosso país. Explico-me. Não há como admitir que, se existirem indícios de que produtos colocados à venda produzam câncer nas pessoas, eles continuem a ser vendidos com a simples aposição de advertência no rótulo. Onde estariam as autoridades? Como proteger os que não sabem ler?

Não se concebe que seja permitida a venda de produtos cancerígenos, ainda que com advertências, rótulos e símbolos. Não há dúvida que, se existem indícios de que um alimento pode causar câncer, ele não pode continuar a ser vendido. As autoridades sanitárias devem retirá-lo do mercado imediatamente.

Mas isto, felizmente, já é previsto na legislação brasileira. Desde o ano de 1969, o Decreto-Lei 986 traça as normas básicas sobre produtos, e determina padrões de identidade e qualidade, disciplina sua rotulagem, aditivos, fiscalização e interdição. Exige registro no Ministério da Saúde para qualquer tipo de alimento, matéria-prima, aditivo e até utensílios que entrem em contato com produtos.

Porém, a própria Carta Magna consagra a defesa da saúde. A Constituição Federal declara que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” e exige a implementação de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”, além de atribuir ao SUS a tarefa de “fiscalizar e inspecionar produtos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano”.

Além disso, diversos outros instrumentos legais - leis, inúmeras resoluções e portarias do Poder Executivo tratam da segurança do uso de produtos e da proteção ao consumidor. Mencionarei apenas algumas delas.

Na área da saúde, a Lei 8.080, de 1990, inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a vigilância sanitária, entendida como “um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo”.

O Código de Defesa do Consumidor garante como direito básico do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”. O art. 8º. diz que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua

natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.

Para produtos com vícios de qualidade por insegurança são previstas penas de apreensão, de inutilização, proibição de fabrico, suspensão de fornecimento, cassação do registro. Qualquer indício de perigo oferecido pelo produto, mesmo depois de ele ter sido colocado no mercado, deve ser comunicado imediatamente às autoridades sanitárias e aos consumidores, às custas do produtor.

A obediência a tantas disposições ocorre não apenas por interesses da área da saúde. A produção de produtos hoje em dia tem os olhos voltados para o mercado externo. As exportações despertam interesse significativo entre os produtores, e são encorajadas pelos órgãos governamentais. Para entrar no mercado, tanto interno quanto externo, é necessário que sejam seguidas normas de alcance mundial, adotadas também em nosso país.

Neste sentido, é importante enfatizar que o Brasil integra o Codex Alimentarius desde 1970. Este é um programa conjunto da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO). Ele foi criado como espaço internacional de normalização sobre produtos. Além de disciplinar seu comércio regional e internacional, busca proteger a saúde da população. Dentre os nove Comitês de Assuntos Gerais, existe um sobre rotulagem e um sobre aditivos e contaminantes alimentares. Integram o Comitê do Codex Alimentarius do Brasil membros de vários Ministérios, inclusive o da Saúde, representantes das indústrias e dos consumidores.

Muito se tem falado a respeito do excessos alimentares. Por exemplo, abusar de embutidos, produtos preservados em sal, defumados, gorduras, especialmente saturadas, pode causar danos à saúde. Assim, a rotulagem obrigatória dos produtos aponta a ingestão diária total considerada segura. Já se conhece o perigo das dietas pobres em fibras e com alto teor de calorias. O processo de preparo determina a conservação ou perda de nutrientes e pode aumentar o risco de câncer.

Assim, é necessária a conscientização ampla a respeito da nutrição adequada não apenas para prevenir o aparecimento de neoplasias como também de diabetes, obesidade, hipertensão, doenças cardiovasculares e outros problemas. Para isto, é necessário intensificar estratégias de estímulo ao consumo

consciente e à produção de produtos cada vez mais saudáveis. É importante proporcionar aos brasileiros a educação alimentar como instrumento para atingir melhor qualidade de vida.

Em conclusão, uma vez que a legislação hoje em vigor não permite que sejam vendidos produtos que apresentem indícios de serem carcinogênicos, é um contra-senso permitir que a proposta que analisamos prospere. Desta maneira, votamos pela rejeição aos Projetos de Lei de nº 846, de 2003 e 948, de 2003.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2005.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 846/2003, e o PL 948/2003, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Henrique Fontana, Jandira Feghali, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Elimar Máximo Damasceno, Pedro Canedo e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

A proposição principal, de autoria do Deputado Feu Rosa, determina que os produtos para consumo humano ou animal que contenham agentes que demonstrem indícios de provocar câncer contenham nos rótulos, de forma visível e compreensível a frase: **"Atenção: contém substância potencialmente cancerígena"**. As eventuais infrações sujeitar-se-ão às penas já previstas na Lei nº 6.437, de 1977. A justificação do PL nº 846/03 ressalta que tal iniciativa decorre de uma reapresentação de proposição anterior, já arquivada, que foi originalmente apresentada pelo ex-Deputado Marcos Cintra. Em seguida, o Autor aborda o aumento de incidência de casos e da também do crescente índice de *causa mortis* em decorrência do câncer no Brasil, o que traz prejuízos pelo custo dos tratamentos, hospitalizações e perda de produtividade humana.

A proposição apensada, PL nº 948, de 2003, de autoria do Deputado Léo Alcântara, apresenta exatamente o mesmo conteúdo da proposição principal.

A intenção de ambas proposições é conscientizar a sociedade para a prevenção da terrível doença, na medida em que se busca reduzir a exposição do ser humano a fatores de riscos alimentares. Lembram ainda a introdução de novos aditivos alimentares, sendo que atualmente existem cerca de sessenta mil substâncias naturais e sintéticas no uso diário e cinco mil usadas como aditivos alimentares.

Além da Comissão de Seguridade Social e Família e desta Comissão de Defesa do Consumidor, as proposições sob análise serão finalmente apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaríamos de consignar nosso apoio ao mérito e à preocupação dos ilustres Autores contida nas proposições sob comento, uma vez que tratam de questões de alta relevância para a saúde do consumidor

brasileiro. Exatamente por esse aspecto, as proposições foram primeiramente apreciadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, que possui atribuição regimental para analisar as questões atinentes à alimentação e à saúde humana (RICD, art. 32, inciso XVII, alíneas “a”, “l” e “m”).

Feita essa consideração preliminar, entendemos que as matérias não deveriam sequer tramitar nesta Comissão, já que os temas são muito específicos e, a nosso ver, estão plenamente inseridos na competência regimental daquela Comissão técnica.

Entretanto, cumprindo nosso papel de Relator nesta Comissão de Defesa do Consumidor, pedimos vênias para nos valermos das elevadas considerações da ilustre Deputada Jandira Feghali que, por ocasião da apresentação de seu parecer - na qualidade de Relatora das proposições sob análise na Comissão de Seguridade Social e Família -, manifestou o seguinte entendimento:

“O apoio a este projeto traduziria a inexistência de leis e de autoridades sanitárias em nosso país. Explico-me. Não há como admitir que, se existirem indícios de que alimentos colocados à venda produzam câncer nas pessoas, eles continuem a ser vendidos com a simples aposição de advertência no rótulo. Onde estariam as autoridades? Como proteger os que não sabem ler?

Não se concebe que seja permitida a venda de alimentos cancerígenos, ainda que com advertências, rótulos, símbolos ou o que for. Não há dúvida que, se existem indícios de que um alimento pode causar câncer, ele não pode continuar a ser vendido. As autoridades sanitárias devem retirá-lo do mercado imediatamente.

Mas isto, felizmente, já é previsto na legislação brasileira. Desde o ano de 1969, o Decreto-Lei 986 traça as normas básicas sobre alimentos, e determina padrões de identidade e qualidade, disciplina sua rotulagem, aditivos, fiscalização e interdição. Exige registro no Ministério da Saúde para qualquer tipo de alimento, matéria-prima, aditivo e até utensílios que entrem em contato com alimentos.

Porém, a própria Carta Magna consagra a defesa da saúde. A Constituição Federal declara que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” e

exige a implementação de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”, além de atribuir ao SUS a tarefa de “fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano”.

Além disso, diversos outros instrumentos legais - leis, inúmeras resoluções e portarias do Poder Executivo tratam da segurança do uso de alimentos e da proteção ao consumidor. Mencionarei apenas algumas delas.

Na área da saúde, a Lei 8.080, de 1990, inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a vigilância sanitária, entendida como “um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo”.

Quanto aos aspectos atinentes à Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor – devemos lembrar que já está inserida a garantia do direito básico do consumidor “à proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”. O art. 8º do Código dispõe também que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.

Para produtos com vícios de qualidade por insegurança são previstas penas de apreensão, de inutilização, proibição de fabrico, suspensão de fornecimento, cassação do registro. Qualquer indício de perigo oferecido pelo produto, mesmo depois de ele ter sido colocado no mercado, deve ser comunicado imediatamente às autoridades sanitárias e aos consumidores, às custas do produtor.

De outro modo, ainda recorrendo ao competente parecer da Relatora na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputada Jandira Feghali:

“(...) é importante enfatizar que o Brasil integra o Codex Alimentarius desde 1970. Este é um programa conjunto da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO). Ele foi criado como espaço internacional de normalização sobre alimentos. Além de disciplinar seu comércio regional e internacional, busca proteger a saúde da população. Dentre os nove Comitês de Assuntos Gerais, existe um sobre rotulagem e um sobre aditivos e contaminantes alimentares. Integram o Comitê do Codex Alimentarius do Brasil membros de vários Ministérios, inclusive o da Saúde, representantes das indústrias e dos consumidores.”

Em face do exposto e considerando, principalmente, que a legislação vigente no Brasil não permite que sejam vendidos alimentos que apresentem indícios de serem carcinogênicos, julgamos que não há justificativa razoável para que as proposições sejam endossadas por esta Comissão, haja vista que já há farta legislação disciplinando a matéria em nosso ordenamento jurídico.

Por estas razões, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 846, de 2003, e 948, de 2003, apensado.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2006.

Deputado **JONIVAL LUCAS JUNIOR**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 846/2003, e o PL 948/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jonival Lucas Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, Gervásio Oliveira, José Carlos Araújo, Luiz Antonio Fleury, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Robério Nunes, Selma Schons, Zé Lima, Maria do Carmo Lara e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006.

Deputado JÚLIO DELGADO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
